



Número: **0005502-43.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **06/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.800,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANDIRA PONTES MORAIS DE SOUSA (AUTOR)		HELDER RAFAEL CAVALCANTI LOUREIRO (ADVOGADO)	
GLEIDE CARVALHO AMORIM (REU)		ADRIANA BATISTA LIMA DANTAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59819 857	17/06/2022 08:31	Sentença	Sentença



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A

PROCESSO NÚMERO - 0005502-43.2014.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: JANDIRA PONTES MORAIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER RAFAEL CAVALCANTI LOUREIRO - PB24379

REU: GLEIDE CARVALHO AMORIM

Advogado do(a) REU: ADRIANA BATISTA LIMA DANTAS - PB7287

SENTENÇA



ERRO MATERIAL. Correção de ofício – Incidência do artigo 494, inciso I, do CPC.

- Sendo visível a ocorrência de simples erro material, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, corrigi-lo.

Vistos.

Os presentes autos tratam-se de **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**, proposta por **JANDIRA PONTES MORAIS DE SOUSA** e **OUTRO**, em face de **GLEIDE CARVALHO AMORIM** e **OUTROS**, todos já devidamente qualificados.

Analisando-se a sentença de ID 50565016, observa-se que o pleito autoral foi julgado procedente, para o fim de adjudicar aos autores o lote nº 362 da quadra 634, lote nº 352 da quadra 634 e lote nº 342 da quadra 634 todos situados à Rua Granja Santa Elizabeth, nesta capital/PB, imóvel cadastrado na prefeitura sob os nº 25.634.0362 25.634.0352 e 25.634.042, servindo a sentença como título para o respectivo registro imobiliário e resguardando eventual direito de terceiros.

No entanto, na referida sentença de ID 50565016, a própria parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do §2º, do Art. 85, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, ante o deferimento da gratuidade (ID 16294414, Pág. 47).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Estabelece o art. 494, I, do CPC, que:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Nos presentes autos, observa-se que, claramente, a sentença retro (ID 50565016) apresenta uma inexatidão material, posto que houve a condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários, no que pese o pleito autoral tenha sido julgado procedente, hipótese em que o ônus recairá sobre a parte contrária, nos termos do art. 85, do CPC.

Logo, vê-se que houve equívoco na distribuição do ônus de sucumbência, o qual deveria ter recaído sobre a parte promovida, não havendo óbice ao seu reconhecimento, de ofício, por este Juízo.

Na oportunidade, observa-se que houve pedido de gratuidade pela parte ré, em sede de contestação (ID 16294423, Págs. 1/3), o qual não foi devidamente apreciado, no momento oportuno. Assim, passo a analisar o pedido de gratuidade da parte promovida.

No caso dos autos, a ré informou que é aposentada e declarou não possuir condições de arcar com as despesas do processo. Com efeito, tal afirmação feita pela ré goza de presunção de veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Logo, considerando os elementos constantes nos autos, **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte promovida, nos termos do art. 98, do CPC.

Ante ao exposto, nos termos do art. 494, I, do CPC, observando a existência de erro material, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para corrigir, unicamente, a distribuição do ônus sucumbencial, na parte final da sentença de ID 50565016, a qual passará a ser lida da seguinte forma:



"Assim, custas e honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do §2º, do Art. 85, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, ante o deferimento da gratuidade à referida parte.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I."

No mais, mantenho a sentença de ID 50565016 em todos os seus termos.

P.R.I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

Juíza de Direito

